

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA).

PROJETO DE LEI N.º 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alteram-se os arts. 1º, 2º, 3º, 25 e 39 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 630, de 2003, com as seguintes redações:

“Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia e ao hidrogênio para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.478, de 6 de agosto de 1997, no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

§ 1º - A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

§2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Seção II

Do Incentivo às Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos contratarem anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, **de empreendimentos autorizados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, para operar na modalidade geração distribuída**, conforme disposto no Art. 1º, um volume de oferta de energia elétrica, por ano de operação, equivalente **a no mínimo:**

I – 5.000 gigawatthoras (GWh) de energia elétrica produzida partir de biomassa;

II – 2.000 gigawatthoras (GWh) de energia elétrica proveniente da fonte eólica;

III – 2.000 gigawatthoras (GWh) de energia elétrica proveniente de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH).

§1º O critério de escolha dos empreendimentos de geração distribuída, que deverão ter capacidade de potência instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será a menor tarifa oferecida por unidade de energia.

§2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de 20 anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração distribuída.

§3º Em relação à fonte eólica, deverá ser previsto, em regulamento, mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às variações nos regimes dos ventos.

§ 4º Somente poderão participar dos leilões empreendimentos que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, em cada empreendimento.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL exercer a fiscalização técnica referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e dos serviços do empreendimento de

geração distribuída, exigido no § 4º, sem ônus financeiro para o empreendedor.

§ 6º Os custos associados à conexão dos empreendimentos de geração distribuída, e aos reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia elétrica de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 7º A conexão e os reforços necessários na rede de transporte citados no § 6º deverão ser implantados no prazo máximo de até dezoito meses, após a solicitação dos proprietários das unidades geradoras.

§ 8º O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no § 6º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 9º Na eventualidade do atraso previsto na § 8º, os empreendedores de geração distribuída serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

§ 10º As unidades de geração distribuída contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 11 Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis, indicadas no Art. 1º.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

§2º Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de agentes concessionários, permissionários ou autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no SIN – Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 30 MW; e
II - termelétrico, inclusive de cogeração, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

§3º As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do §2º.

§ 4º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 5º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, autorizadas a operar na modalidade geração distribuída, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs)

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos, do tratamento de esgotos **e de atividades agropecuárias, florestais e industriais**, fontes eólica, solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 6º Nas chamadas públicas de que trata o caput, terão prioridade para contratação os empreendimentos de geração distribuída, com maior conteúdo nacional, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 7º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no caput terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 8º As unidades de geração distribuída contratadas na forma do caput estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 9º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 10º Os custos associados à conexão e aos reforços na rede de transporte eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o caput serão de responsabilidade dos agentes de distribuição,

adquirentes da respectiva energia elétrica, e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 11 A conexão dos empreendimentos de geração distribuída, e os reforços necessários na rede de transporte citados no § 10º deverão ser implantados no prazo máximo de até dezoito meses, após a solicitação dos proprietários das unidades geradoras.

§ 12 O atraso da entrada em operação das instalações de distribuição ou transmissão necessárias para o escoamento da energia citada no § 10º, desde que verificado pela ANEEL, não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 13 Na eventualidade do atraso previsto no § 12, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Seção VII Da Eficiência Energética

Art. 25. A União poderá criar linhas de crédito, com taxas de juros e condições diferenciadas, para incentivar a instalação de empreendimentos de geração distribuída que utilizem sistema de produção de vapor em alta pressão, em novos projetos de unidade de produção de açúcar ou etanol ou no caso de modernização das unidades existentes.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a 90 bars.

Seção X Das Disposições Gerais

Art. 39 (...)

§ 3º As empresas citadas no § 2º deverão ter parte das emissões de dióxido de carbono dos empreendimentos mitigadas por meio da aquisição de Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável, conforme regulamentação do órgão ambiental federal competente.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o potencial disponível de cada fonte renovável, e que essas fontes são autorizadas e regulamentadas pela ANEEL, para operar na

modalidade geração distribuída, os valores a contratar devem ser alterados e, para facilitar regulamentações posteriores à licitação, os valores devem ser expressos em GWh/ano.

Recentemente, foi exigido dos geradores que comercializaram energia no Proinfa (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica) a realização de custosas auditorias para a comprovação do índice de nacionalização, inclusive de setores que são notoriamente de índice próximo a 100%. Dessa forma, o referido gasto com a auditoria, é considerado injustificado e não previsto no preço do gerador, deve ser transferido à ANEEL, cuja forma de fiscalização não poderá provocar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, quando realizado a posteriori da contratação.

Os empreendimentos de geração distribuída a partir de fontes alternativas não têm em seu objeto a operação de linhas de transmissão/distribuição para sua conexão aos sistemas interligados. Como efeito, a imposição dessa obrigação a eles implica, geralmente, em ineficiência econômica e, não raramente, na própria viabilidade do empreendimento.

O custo da conexão do projeto de geração distribuída na rede do sistema de transmissão ou distribuição, dado o caráter de um mercado regulado, deve ser assumido pelo agente responsável pela aquisição da energia renovável e repassado para as tarifas de distribuição para garantir-lhe o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Além disso, no atraso da conclusão da conexão à unidade de geração distribuída, a esta deve ser garantida a remuneração, para recuperar seu investimento, e ser hipótese de não aplicação de sanções por descumprimento de contrato.

Tem-se verificado um aumento expressivo na capacidade instalada de novos empreendimentos de geração distribuída, com base em fontes solar, eólica e de biomassa. Esse aumento da capacidade é condição para viabilizar economicamente os referidos empreendimentos, que necessitam comercializar um volume maior de energia. Todavia, o desconto no uso da rede tem-se limitado a 30 MW de potência injetável.

O estímulo à instalação desses projetos é recomendável para viabilizar a meta de, até o ano 2022, a energia proveniente das fontes solar, eólica e de biomassa atender 10% do consumo de energia anual brasileiro, conforme determinado pelo artigo 3º, II da Lei nº 10.438/2002.

Posto isto, como medida de incentivo, sugere-se a retirada do limite para a obtenção de desconto da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ou de Distribuição, atualmente limitados a 30 MW injetáveis.

A alteração proposta da redação do caput deste artigo e do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 10.848/04, especificamente, a alínea a do inciso II, tem o

objetivo de aumentar o rol dos agentes do mercado elétrico que podem aproveitar os empreendimentos de geração distribuída para garantir o atendimento do seu mercado.

De acordo com a atual regulamentação, apenas a distribuidora conectada nos empreendimentos de geração distribuída pode realizar essa aquisição para o atendimento do respectivo mercado. Isso, em princípio, é um erro, pois, como próprio nome diz, o Sistema Interligado Nacional deve ser visto como algo único, não havendo justificativa a restrição da oferta da geração distribuída em um único mercado.

Dessa forma, sugere-se como único requisito para a aquisição da energia de geração distribuída para o atendimento do mercado, o fato de o empreendimento estar conectado ao SIN – Sistema Interligado Nacional.

Centrais termelétricas que utilizam biomassa de atividades agropecuárias, florestais e industriais, fontes eólicas, solar, geotérmica, maremotriz e ondas do mar têm o perfil de custo de instalação e operacional maior do que as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).

Os empreendimentos de geração distribuída a partir de fontes alternativas não têm em seu objeto a operação de linhas de transmissão/distribuição para sua conexão aos sistemas interligados. Como efeito, a imposição dessa obrigação a eles implica, geralmente, em ineficiência econômica e, não raramente, na própria viabilidade do empreendimento.

O custo da conexão do projeto de cogeração com a rede do sistema de transmissão ou distribuição, dado o caráter de um mercado regulado, deve ser assumido pelo agente responsável pela aquisição da energia renovável e repassado para as tarifas de distribuição para garantir-lhe o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Além disso, no atraso da conclusão da conexão à unidade de geração distribuída a esta deve ser garantida a remuneração, para recuperar seu investimento, e ser hipótese de não aplicação de sanções por descumprimento de contrato.

A vedação de crédito para projetos novos ou existentes de indústrias de açúcar e etanol com base no critério da eficiência da unidade geradora de energia não é aceitável, pois não considera as peculiaridades econômicas, técnicas e financeiras de cada projeto, que inclusive podem inviabilizar grandes investimentos em cogeração. Por outro lado, como norma indutora de conduta, uma linha de crédito específica para projetos de maior eficiência energética, com condições mais vantajosas, parece ser um instrumento legítimo para induzir a consecução da eficiência.

Deve-se incentivar a liquidez do papel criado pelo próprio projeto de lei para a mitigação de emissões de carbono.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP